



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE
SAÚDE DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Processo Administrativo (PAL) n. 007/2025

TERMO DE REFERÊNCIA

PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE, DE CAPACITAÇÃO PRÁTICA AOS AGENTES PÚBLICOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – CIS-GRANFPOLIS/SC, SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NA FORMA DE OFICINAS.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la e compatibilizá-la com o princípio da eficiência, planejamento e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do consórcio público pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser atendida através da aquisição de inscrições para a participação no curso.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O objetivo é a realização de oficinas de capacitação a partir do mês de julho de 2025 até dezembro de 2025, na sede do consórcio público e também de forma virtual. O evento visa capacitar agentes públicos do CIS-GRANFPOLIS/SC sobre todas as fases da licitação, sobre contratações diretas, credenciamento e gestão e fiscalização de contratos, além da natureza jurídica do consórcio público, contratualização com entes consorciados, gestão administrativa, financeira e fiscal, de forma prática e conforme a realidade da entidade pública.

A participação nas oficinas práticas é crucial para o desenvolvimento das capacidades dos gestores públicos e para a promoção de práticas necessárias a governança no consórcio público que estão diretamente alinhados com as necessidades e prioridades dos entes consorciados.

As oficinas são estratégicas para o desenvolvimento das competências dos gestores públicos, contribuindo diretamente para a melhoria dos serviços prestados à população e para a implementação de políticas públicas eficientes e inovadoras. A capacitação oferecida é essencial para o aprimoramento da administração pública municipal.

A contratação por meio de inexigibilidade representa um investimento com alto retorno para o consórcio público e os entes consorciados, dado o acesso a conhecimentos especializados, práticas e conexões valiosas que podem resultar em melhorias significativas na administração pública municipal.

Diante dos pontos expostos, justifica-se a contratação por inexigibilidade com base na Lei nº 14.133/2021, com empresa de notória especialização. A participação nas oficinas de interesse público, contribuindo diretamente para a capacitação dos gestores e agentes públicos.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o consórcio público irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação e inexigibilidade.

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ser realizada sem prévio processo licitatório.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a



licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.)

Destaca-se a hipótese prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, em que a competição é inviável em razão do objeto configurar-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual executado por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. [...]

Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade de competição e, por isso, dão lugar à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, ganha destaque a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço visado pela Administração, porém sem que se disponha de critérios objetivos para compará-las, pressupondo elevado grau de subjetividade.

Assim, para subsunção à hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, conforme igualmente leciona Juliano Heinen, o objeto da contratação deve apenas atender cumulativamente aos três requisitos supracitados:

1. ser serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;



2. ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização; e
3. não ser serviço de publicidade e divulgação.

A análise dos requisitos e da subsunção deles ao caso concreto, a partir daqueles referentes ao objeto.

O primeiro requisito, de configurar-se como “serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, pode ser facilmente verificável. Isso porque a sua definição se dá a partir da subsunção do objeto a um dos trabalhos taxativamente previstos – conforme dispõe doutrina e jurisprudência – nas alíneas (idênticas) do art. 6º, inciso XVIII, e do art. 74, inciso III, ambos da Lei Federal n. 14.133, de 2021:

Art. 6º [...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Dentre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos no art. 6º, inciso XVIII, e no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, destaca-se aquele contido nas alíneas “f”: “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

No presente caso, o objeto da contratação é descrito como serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em razão da realização de oficinas práticas sobre a lei de licitações e gestão de consórcio público.

Preenchido, portanto, está o primeiro requisito, objetivo positivo.

Acerca do segundo, objetivo negativo, a vedação para aplicação desta hipótese de inexigibilidade à contratação de serviços de publicidade e divulgação decorre da existência de legislação específica para a contratação de tais serviços, a Lei Federal n. 12.232, de 2010, da qual extrai-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo. [...]

O conceito dos serviços cuja inexigibilidade do art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 não lhes é aplicável encontra-se, portanto, no art. 2º da Lei Federal n. 12.232, de 2010:

Art. 2º Para fins desta Lei, **considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.**

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de **assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza**, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. [...] [grifo nosso]

No caso concreto, como já demonstrado, o objeto da contratação não pode ser enquadrado nessa definição de serviços de publicidade, eis que se configura como atividade de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, prevista no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133, de 2021, muito diversa da descrição dos serviços de publicidade vedados. Por fim, vencidos os requisitos objetivos, parte-se para aquele subjetivo positivo: a notória especialização do contratado.

Acerca do conceito de “notória especialização”, destaca-se que fora expressamente dado pelo art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 – replicado no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal –, segundo o qual:

Art. 6º [...] XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sobre esta definição, leciona Joel de Menezes Niebuhr:

A rigor, o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, **aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os**



elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de *notória especialização*. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de *notória especialização*, mas servem como indicativos, que, se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. [...]

Acrescente-se que a parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 consigna exigência de suma importância, dado que **os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**. O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia que o escolhido fosse “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O texto da nova lei está mais coerente. A avaliação sobre o *mais adequado* é muito subjetiva e, se levada ao extremo, poderia ser interpretada de modo a confundir singularidade com a exclusividade. O contratado deve ser *adequado*, não necessariamente o *mais adequado*, o que poderia suscitar dúvidas intermináveis.

De todo jeito, **essa parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, adequado para o objeto específico. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública deve avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro profissional quem deve ser contratado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. [grifo nosso]

A partir de uma leitura conjunta do dispositivo legal em questão e das lições extraídas da doutrina especializada, é possível conceituar *notória especialização* como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” deverá preencher os seguintes requisitos:

1. Ser, cumulativamente:
 - a. “no campo de sua **especialidade**”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
 - b. “**decorrente** de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.
2. Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:
 - a. “**essencial** [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e



b. “reconhecidamente **adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Ante a ausência de menção legal, cumpre destacar, acerca do âmbito territorial em que a notória especialização deve ser apurada, o posicionamento exposto por Joel de Menezes Niebuhr sobre a relatividade desta análise:

Soma-se isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de notória especialização. Ora, há profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no estado a que pertencem, e outros apenas no município. **A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser avaliado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele. Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo país, haja vista que, é de presumir, se eles o são, é porque possuem méritos.** [grifo nosso]

E, por fim, faz-se a ressalva que a notória especialização do contratado não leva a uma exclusividade de contratação, mas, conforme exposto pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 228.759, alia-se à confiança do administrador no contratado para execução do objeto da contratação:

[...] embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

É imperioso afirmar, sem ressalvas, que existe uma subjetividade inerente a esta modalidade de inexigibilidade de licitação, mormente na escolha dentre todos aqueles que poderiam executar o objeto (eis que inexiste exclusividade), conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do contrato. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.

Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à



satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.

Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apurá-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc.

Assim, haveria, de fato, mais do que um possível contratado para a execução do objeto, todavia, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivamente trazidos pela legislação acerca da notória especialização, cumpre à Administração, em um juízo subjetivo de confiança inerente a uma inexigibilidade não decorrente de exclusividade, selecionar aquele que irá contratar.

Contudo, a seleção daquele que se irá contratar, assim como a demonstração detalhada desta notória especialização, com cópia integral da documentação e demais informações necessárias, comprovando que aquele que se pretende contratar se enquadra na hipótese citada de inexigibilidade de licitação, será feita após este Termo de Referência, junto à razão da escolha do contratado, no documento de justificativas da escolha, que demonstram efetivamente que a empresa a ser contratada, juntamente com os profissionais que a compõem possuem notória especialização.

No presente momento, demonstrou-se o atendimento aos requisitos para realização da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133, de 2021 relacionados ao objeto contratual (matéria pertinente à natureza do Termo de Referência), enquanto aqueles relacionados ao sujeito contratado (subjetivos), são apenas aqui elencados e deverão ser comprovados em momento posterior, sob pena de impossibilitar-se a realização da contratação direta referenciada.

Portanto, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta pela inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f”, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

Os documentos necessários para a realização do processo de contratação direta encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e regulamentação do consórcio público.

2.2. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de



obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.¹

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por inexigibilidade de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. OBJETO

O objeto deste processo compreende a contratação direta por inexigibilidade para contratação de oficinas práticas de licitações, contratos administrativos e consórcios públicos, a serem realizadas na sede do consórcio público CIS-GRANFPOLIS/SC e de forma virtual, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

3.2. NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

3.3. QUANTITATIVOS

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.



Os quantitativos foram mensurados conforme demanda do consórcio público:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	6	Oficinas	Realização de oficinas práticas com duração de 4 (quatro) horas cada, na sede do CIS-GRANFPOLIS/SC, totalizando 24 (vinte e quatro) horas de capacitação presencial e realização de oficinas práticas com duração de 4 (quatro) horas cada, de forma virtual, totalizando 24 (vinte e quatro) horas de capacitação virtual.

3.4. DO CONTRATO

A contratação de oficinas práticas de capacitação, caracteriza-se como uma aquisição direta de serviço de natureza imediata. A contratação é simples e acompanhada pela entidade pública, conforme cada oficina for sendo realizada, não havendo necessidade de um contrato formal para a prestação desse serviço.

A contratação de oficinas é uma transação comercial direta, onde o fornecedor (realizador) oferece um produto específico (oficina) com preço definido. Não há complexidade que justifique a elaboração de um contrato.

Com base no artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a desnecessidade de um contrato formal para contratação mencionada. A natureza da compra, a simplicidade e o imediatismo da transação, juntamente com as práticas administrativas comuns, respaldam a decisão de utilizar nota de empenho e/ou ordem de serviço como instrumentos legais substitutivos. Esta abordagem assegura a eficiência, a transparência e a legalidade do processo de aquisição, alinhando-se às melhores práticas administrativas.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação visa proporcionar capacitação e desenvolvimento para agentes públicos de forma prática com análise de casos reais e cotidianos do consórcio público. Cada oficina é essencial para o desenvolvimento eficiente da administração e ideal para fomentar as trocas de experiências e de metodologias de sucesso visando a melhoria contínua dos entes consorciados, já que a atuação do consórcio público impacta diretamente nos entes consorciados.

As oficinas são fundamentais para quem trabalha com gestão pública, visto que as entidades públicas precisam se reinventar diariamente e a promoção de capacitação para o desenvolvimento contínuo de competências, especialmente na área de licitações e contratos administrativos, se faz necessária.



A proposta apresentada inclui:

A proposta inclui a realização de **6 oficinas presenciais com total de 24 (vinte e quatro) horas e 6 (seis) oficinas virtuais com total de 24 (vinte e quatro) horas**, em datas a serem definidas em comum acordo entre as partes, durante os meses de junho e dezembro de 2025. As oficinas serão sobre consórcios públicos (documentos constitutivos, contratualização com os entes consorciados, gestão administrativa, financeira e fiscal) e a nova lei de licitações (foco na fase preparatória; contratação direta – dispensas e inexigibilidade; instrumentos auxiliares especialmente credenciamento; gestão e fiscalização de contratos administrativos e consórcios públicos), aspectos gerais e específicos aplicados a realidade do consórcio público, com enfrentamento de situações cotidianas, sobre a realidade da administração pública e atuação dos agentes públicos, gerando conhecimento sobre os pontos mais polêmicos da legislação e capacitando para atuação diária, seja nos setores requisitantes, no assessoramento jurídico, controle interno, com possibilidades de perguntas e esclarecimento de dúvidas sobre os temas, revisão de documentos e regulamentos e padronização de procedimentos, com disponibilização de material didático eletrônico e certificado de participação. Obs: A quantidade de pessoas a serem capacitadas, infraestruturas físicas e materiais necessários deverão ser definidos e disponibilizados pelo contratante.

O conteúdo programático será:

5.1. CONSÓRCIOS PÚBLICOS

- 1) Criação e alteração de consórcio público;
- 2) Estruturação organizacional;
- 3) Lei Geral dos Consórcios Públicos (Lei Federal nº 11.107/05) e Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 6.017/07);
- 4) Gestão administrativa, financeira e fiscal;
- 5) Contratualização com os entes da federação consorciados (interadministrativos) para prestação de serviços e aquisição de bens;
- 6) Contratos de Rateio;
- 7) Central de Compras Públicas;
- 8) Licitações e contratações compartilhadas;
- 9) A importância dos regulamentos;
- 10) Análise e revisão de documentos e procedimentos do consórcio público na prática.

5.2. CONTRATAÇÃO DIRETA

- 11) Do processo de contratação direta nos casos de dispensas e inexigibilidades;
- 12) Do documento de formalização de demanda;
- 13) Estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 14) Estimativa de despesa;
- 15) Parecer jurídico e pareceres técnicos, obrigatórios?
- 16) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 17) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 18) Razão da escolha do contratado;
- 19) Justificativa de preço;
- 20) Autorização da autoridade competente;
- 21) Como auferir os valores: exercício financeiro, unidade gestora e objetos do mesmo de atividade;
- 22) Fluxos para formalização;
- 23) Diferença de Dispensa e Inexigibilidade;
- 24) Hipóteses de dispensa (em razão dos valores e objetos);
- 25) Hipóteses de Inexigibilidade;



- 26) Formalização das contratações diretas e publicidade – contratos e instrumentos substitutos;
- 27) Dispensa Eletrônica é obrigatória?
- 28) Publicidade;
- 29) Simulação de casos reais práticos.

5.3. FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

- 30) Etapas do Processo Administrativo de Contratação;
- 31) Documento de formalização da demanda;
- 32) Análise de casos práticos;
- 33) Aspectos Normativos e Práticos na Elaboração do ETP;
- 34) Objetivos do ETP;
- 35) A obrigação de adotar o ETP;
- 36) Detalhamento dos Elementos de Construção do ETP;
- 37) Elementos Obrigatórios x Elementos Opcionais;
- 38) Exceções à Elaboração do ETP;
- 39) Publicação do ETP;
- 40) Análise de casos práticos;
- 41) Termo de Referência: Definição do objeto;
- 42) Cláusulas obrigatórias para a elaboração do termo de referência;
- 43) Responsáveis pela especificação e elaboração;
- 44) Exceções à elaboração do TR;
- 45) Diferenciando o Termo de Referência do Projeto Básico;
- 46) Modelos de Termos de Referência;
- 47) Análise de casos práticos;
- 48) Os parâmetros de pesquisa de preços baseados na Lei 14.133/2021;
- 49) Critérios para formalização de pesquisa de preços;
- 50) Os procedimentos para realização da pesquisa de preços no mercado;
- 51) Preço estimado X Preço Máximo;
- 52) Sobrepreço X Superfaturamento X Inexequibilidade;
- 53) Metodologia para obtenção do valor do valor estimado;
- 54) Estimativa de Preço quando da Elaboração do ETP e do TR;
- 55) Formalização da pesquisa de preços – Elaboração de um relatório de pesquisa de preços;
- 56) Regras específicas para as contratações diretas (dispensas e inexigibilidades);
- 57) Análise de casos reais práticos.

5.4. CREDENCIAMENTO

- 58) Conceito e fundamentos jurídicos;
- 59) Diferenças entre licitação, dispensa e credenciamento;
- 60) Objetos possíveis de credenciamento;
- 61) Paralela e não excludente;
- 62) Com seleção a critério de terceiros;
- 63) Mercado Fluído;
- 64) Chamamento Público e publicidade;
- 65) Fase preparatória;
- 66) Regras e documentos necessários;
- 67) Definição de valores (pesquisa de preços);
- 68) Remuneração dos credenciados;
- 69) Seleção dos credenciados;
- 70) Entendimentos do Tribunal de Contas;
- 71) Análise de casos reais práticos.

5.5. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

- 72) Noções de Contratos Administrativos;
- 73) Publicação dos contratos administrativos;
- 74) Gestores e Fiscais de contratos administrativos: nomeação, atribuições e conflitos;



- 75) Diferença entre Contrato e Ata de Registro de Preços;
- 76) Cláusulas Exorbitantes nos contratos administrativos;
- 77) Prazo dos contratos: serviços e fornecimentos contínuos e prorrogações;
- 78) Ordem cronológica de pagamentos;
- 79) Formalização de termos aditivos e apostilamento e documentos de descredenciamento de prestadores de serviços;
- 80) Pagamentos dos contratos: prazos e condições;
- 81) Reajuste em sentido estrito, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro;
- 82) Duração dos contratos: prazos máximos, contratos indeterminados e requisitos a serem atendidos;
- 83) Recebimento Provisório e Definitivo do objeto;
- 84) Sanções administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- 85) Processo de responsabilização e dosimetria das penalidades;
- 86) Avaliação de Fornecedores e relatório final;
- 87) Extinção dos contratos;
- 88) Fluxos necessários para gestão e fiscalização de contratos;
- 89) Minutas de relatórios e documentos;
- 90) Simulação de casos práticos.

A contratada deverá fornecer ao final do curso, certificado de capacitação em agente de contratação aos empregados públicos participantes.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr²:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista³:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Assim, para fins desta contratação, a Administração já se encontra dispensada de exigir quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,⁴ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

³ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.



Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigí-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁵:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada⁶:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Os valores constam de documentos juntados ao processo de pesquisa de preços.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

⁶ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.



Prevê o art. 72, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo ocorrerão à conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:

Órgão/Entidade	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Valor Total Estimado (R\$)	Fonte de Recursos
CIS-GRANFPOLIS	Manutenção e Funcionamento CIS 2001	2.3.90.00	R\$ 33.000,00	2.880.7000.0002

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste

Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁷:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72). Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen⁸:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, decorrente da notória especialização, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Para a contratação de oficinas práticas, a Empreitada por Preço Global é a melhor opção pelos seguintes motivos:

Simplicidade na Contratação:

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

⁸ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

A contratação é uma transação direta e de quantidade definida, facilitando a utilização de um preço total fixo para todos os inscritos.

Reduz a complexidade administrativa e facilita o processo de compra.

Gestão e Controle Orçamentário:

A empreitada por preço global proporciona maior clareza e previsibilidade no valor total da aquisição, facilitando o planejamento e controle orçamentário.

Elimina a necessidade de ajustes e verificações constantes de quantidade e preço unitário, simplificando a gestão financeira.

Adequação à Natureza da Compra:

A contratação em análise, diferentemente de obras ou serviços que podem variar em quantidade e complexidade, é uma transação com quantidade e escopo bem definidos, tornando o preço global a escolha mais prática e eficiente.

Para a contratação, a modalidade de Empreitada por Preço Global é a mais adequada. Esta modalidade oferece simplicidade, clareza no custo total, eficiência na gestão administrativa e orçamentária, além de estar em conformidade com a Lei 14.133/2021. Assim, a contratação por preço global atende melhor às necessidades do consórcio público, garantindo uma aquisição transparente, eficiente e legalmente embasada.

10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Durante a execução do objeto do contrato fica reservado ao consórcio público autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência.

O consórcio público efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto do contrato, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização do consórcio público quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas as solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Em razão de configurar-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência.

11.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto ou transferência bancária (TED, DOC, depósito ou PIX) em conta corrente de titularidade do contratado, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, até o quinto dia útil subsequente a realização de oficinas práticas (1 presencial e 1 virtual por mês), após a data de recebimento definitivo do objeto, acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na habilitação.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE
SAÚDE DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Florianópolis, 09 de junho 2025.

MARCO ANTONIO NUNES ABREU JUNIOR
Agente de Contratação CIS-GRANFPOLIS

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.